



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 323957/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CAMILA PAULA BERGAMO,
MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3236/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Campina do Simão. Pregão Eletrônico n.º 23/2023. Aquisição de pneus. Adjudicação do objeto por lotes. Justificado pelo Ente. Possibilidade. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por Camila Paula Bergamo, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 23/2023 do Município de Campina do Simão, que objetivou o *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA OS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA FROTA MUNICIPAL”*, critério de julgamento menor valor por lote, com valor máximo total de R\$977.448,58 (novecentos e setenta e sete mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

A Representante alegou, em síntese, que as exigências contidas em alguns itens do referido Edital estariam violando o princípio da ampla competitividade e da isonomia. Alegando ainda que, aparentemente, estariam violando os arts. 3º e 23, § 1º da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: (i) da impossibilidade de licitação por lote quando tratar-se de bem divisível; e (ii) do DOT inferior a 06 meses.

Ao final, requer a suspensão imediata do certame e que seja determinado, nas futuras licitações, a exclusão das exigências editalícias que excedem aos limites fixados nos art. 27 a 33, da Lei n.º 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo **Despacho n.º 603/23 - GCFSC** (peça 8), determinei a intimação do Município de Campina do Simão para manifestação preliminar quanto ao contido no presente expediente.

Devidamente cientificado, o **Ente** manifestou-se à peça 12, apresentando alguns esclarecimentos a fim de justificar a utilização de pregão do tipo menor preço por lote, em detrimento do pregão menor preço por item e, quanto a exigência do DOT inferior a 06 meses relacionada no Edital, destacando que a matéria já havia sido analisada quando da análise da impugnação apresentada pela Representante.

A municipalidade alega, em síntese, *“quanto ao julgamento por lote”*, que os lotes estão separados, com itens que compõem compatibilidade entre si, conforme Termo de Referência, anexo I do Edital (peça 5), o que, no entendimento do Ente, é possível desde que tecnicamente e economicamente viável. Por essa razão, justificou a necessidade de agrupamento dos itens visando a celeridade, economia de escala e eficiência na fiscalização do contrato, em detrimento do pregão com base no menor preço por item.

No que tange a *“data máxima de fabricação”*, destaca que seguiu as recomendações deste Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 1045/2016 – Tribunal Pleno e que não há nada de ilícito em exigir ao licitante vendedor que forneça produto fabricado há período igual ou inferior a determinado prazo.

Por fim, requer seja considerada a presente manifestação, comprovando que não existiu nenhuma irregularidade na realização do pregão por lote, bem como, não havendo nenhuma ilegalidade na exigência de comprovação da data de fabricação do pneu.

Pelo **Despacho n.º 676/23 – GCFSC** (peça 13), **indeferi** o pedido de medida cautelatória e **recebi parcialmente** a presente Representação. Recebi apenas quanto ao apontamento (i) de suposta irregularidade, qual seja, *(i) da impossibilidade de licitação por lote quando tratar-se de bem divisível*, para que este Tribunal verifique se a licitação por lote será a proposta mais vantajosa à Administração, em detrimento do menor preço por item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à alegação do item (ii), qual seja, “*do DOT inferior a 06 meses*”, **deixei de receber**, em síntese, pelo fato de este Tribunal possuir entendimento pacificado que não há censura ao administrador que busca adquirir produtos de qualidade e que é mais vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, nos termos do Acórdão n.º 1045/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, decisão paradigma na análise de certames para aquisição de pneumáticos.

Por fim, no mesmo Despacho, determinei a autuação e citação dos interessados para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

O Ente acostou sua defesa aos autos (peças 18/20), ratificando integralmente a manifestação preliminar, alegando que utilizaram do critério de julgamento por lotes, por entender que esse seria o mais econômico e tecnicamente viável no presente caso. Não culmina na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco, afeta a integridade do objeto pretendido.

Ainda, informa que o Departamento de Licitações e Contratos declarou que aquele critério facilita e agiliza a entrega dos produtos, o que torna a entrega menos onerosa, a fim de comprovar suas alegações e acostou o Memorando n.º 12/2023 (peça 19).

Por fim, requer urgência na avaliação do processo, pois a municipalidade precisa efetuar compras de pneus, para serviços essenciais como transporte de pacientes, administrativos e, serviços de obras e manutenção das secretarias de obras, meio ambiente e agricultura, com pneus aptos ao seu pleno uso com segurança.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, Instrução n.º 2781/23 – CGM, peça 21, opinou pela improcedência da presente Representação, por entender justificada a contratação por lotes e que a decisão acerca da definição do objeto da licitação pertence ao administrador, todavia o mesmo deve respeitar as diretrizes estabelecidas na lei de licitações que, por sua vez, estabelece como regra geral a necessidade de parcelamento, sempre que possível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaca ainda, que excepcionalmente e desde que devidamente justificadas, existem hipóteses em que é possível a aglomeração em lotes em detrimento do parcelamento em itens, nos termos da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União e que, no caso em tela, a aglomeração em lotes se deu nos modelos de um mesmo produto, o que, a princípio, não tem o condão de afastar competidores. Enfatiza que o que a jurisprudência deste Tribunal repudia é o agrupamento injustificado de itens diferentes em um mesmo lote, nos termos do Acórdão n.º 2006/21 – Tribunal Pleno.

A Coordenadoria mencionou o fato de a municipalidade ter trazido aos autos a justificativa do setor de licitações (Memorando n.º 12/2023, peça 19) quanto a adoção do critério de divisão por lotes, tendo sido levado em consideração as medidas do aro, que cada lote contemplou uma numeração específica e que, de fato, *“a aglomeração propugnada pelo edital segue uma racionalidade razoável que visa facilitar a entrega e a fiscalização dos produtos, evitando a realização de contratos com empresas diversas para entrega de produtos com características semelhantes”* (peça 21, fl. 6).

O **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 563/23 – 7PC, peça 24, corroborou com o entendimento da Unidade Técnica e concluiu pela improcedência desta Representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaco que o recebimento desta Representação se deu apenas quanto a alegação da suposta irregularidade narrada pela Representante do item *(i) da impossibilidade de licitação por lote quando tratar-se de bem divisível*, para que este Tribunal verifique se a licitação por lote será a proposta mais vantajosa à Administração, em detrimento do menor preço por item, no caso em tela.

Compulsando aos autos, corroboro com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhado pelo *Parquet* de Contas e entendo pela **improcedência** da presente Representação. Explico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme enfatizado pela Unidade Técnica, o que este Tribunal repudia é o agrupamento injustificado de itens diferentes em um mesmo lote, nos termos do Acórdão n.º 2006/21 – Tribunal Pleno, o que não ocorreu no caso em tela.

A municipalidade cuidou em justificar (peças 12 e 18) a adoção do critério de divisão por lotes, em detrimento do menor preço por item, por entender que esse seria o mais econômico e tecnicamente viável, não culminando na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco, afeta a integridade do objeto pretendido.

E como é possível observar no Edital (peça 5, fls. 18/19), o parcelamento do objeto se deu em 13 (treze) lotes, claramente separados de acordo com os tamanhos dos pneus, o que indica a existência de um critério que me parece razoável para aplicação no caso em tela e de fato, mais econômico e vantajoso à Administração e ao interesse público, agilizando a entrega e fiscalização dos produtos.

Vejamos alguns exemplos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 23/2023:

LOTE: 1 - LOTE 001						
ITEM	CÓDIGO	NOME DO PRODUTO/SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÁXIMO TOTAL
1	8587	PNEU 175/70 R13	52,00	UN	339,00	17.628,00
VALOR TOTAL DO LOTE 01						17.628,00

LOTE: 2 - LOTE 002						
ITEM	CÓDIGO	NOME DO PRODUTO/SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÁXIMO TOTAL
1	8590	PNEU 185/70 R14	120,00	UN	380,00	45.600,00
2	17435	PNEU 175/65 R 14	12,00	UN	288,22	3.458,64
3	18517	PNEU 175/70 R14	14,00	UN	395,00	5.530,00
4	18523	PNEU 185 R14	20,00	UN	430,00	8.600,00
5	19405	PNEU 175/80 R14	10,00	UN	395,00	3.950,00
VALOR TOTAL DO LOTE 02						67.138,64

LOTE: 3 - LOTE 003						
ITEM	CÓDIGO	NOME DO PRODUTO/SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÁXIMO TOTAL
1	12479	PNEU 185/65 R15	108,00	UN	320,13	34.574,04
2	12480	PNEU 195/55 R15	12,00	UN	317,66	3.811,92
3	14291	PNEU 205/60 R 15	8,00	UN	530,00	4.240,00
4	18518	PNEU 195/65 R15	12,00	UN	362,85	4.354,20
VALOR TOTAL DO LOTE 03						46.980,16

Portanto, tendo sido devidamente justificado e explicado pelo Ente a adoção do critério de divisão por lotes e por se tratar de aglomeração em lotes nos modelos de um mesmo produto, entendo viável o pregão eletrônico se dar por lote, em detrimento do menor preço por item, no presente caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **Julgar IMPROCEDENTE** a presente Representação da Lei n.º 8.666/93;

II - após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

¹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

² **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 19.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente